PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8002661-26.2021.8.05.0271 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Apelante Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. INSTRUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE. FLAGRANTE. INVALIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. TEMAS MERITÓRIOS. ARGUIÇÃO. PREJUÍZO. APONTAMENTO. AUSÊNCIA. MÁCULA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO, IDONEIDADE, SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, ARMAZENAMENTO, DESTINAÇÃO, MERCANCIA. ESTADO FLAGRANCIAL. TEMPO. PROTRAIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. GRATUIDADE. POSTULAÇÃO. INOCUIDADE. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais, em verdade, se reservam à apreciação no mérito da insurgência, para o qual devem ser deslocados. 2. A previsão excepcional contida no Decreto Judiciário nº 267/20 desta Corte de Justica e na Resolução nº 329/20 do Conselho Nacional de Justica, autorizando que, diante do cenário de pandemia, fossem realizadas audiências de instrução por meio de videoconferência, não encampa matéria típica do Processo Penal, mas, apenas, a normatização do emprego de recursos tecnológicos já previstos na própria Lei Penal Adjetiva, razão pela qual não há que se cogitar nulidade geral dos atos praticados em sua observância, muito menos por suposta inconstitucionalidades materiais e formais. 3. A disciplina pátria das nulidades processuais em matéria criminal consagra o princípio do "pas de nullité sans grief", na forma do art. 563 do mesmo CPP, não permitindo a anulação de atos dos quais não decorra prejuízo, sobretudo quando sequer objetivamente apontado pela parte, cuja postulação se assenta em alegações de prejuízos meramente potenciais e abstratos. 4. No esteio do mais atual entendimento assentado nas Cortes Superiores, o ingresso desautorizado de policiais na residência dos suspeitos da prática criminosa não é ilegal quando derivado de justo juízo indiciário acerca de seu estado flagrancial. Nesse sentido, se os policiais se deslocam a uma determinada residência para averiguação de denúncia popular sobre a prática de crimes e, ali chegando, um dos indivíduos que se encontravam na parte externa do imóvel tenta nele se esconder da guarnição, tem-se por legítima a suspeita da prática ilícita no local, justificando a diligência de ingresso naquele, especialmente quando ali prontamente visualizada considerável quantidade de substâncias entorpecentes de variada natureza. Precedentes. 5. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 6. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão com o réu de, além de uma arma de fogo classificada como de uso permitido, mais de 90 (noventa) pedras da droga popularmente conhecida como crack, 29 (vinte e nove) porções daquela conhecida como maconha, dinheiro em espécie e balança de precisão, sob típicas circunstâncias de destinação à mercancia ilícita, configura-se a incursão objetiva nas normas penais incriminadoras dos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03. 7. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais

das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e da arma, e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar o acusado o qual, inclusive, reconhece a posse dos objetos ilícitos. Precedentes do STJ. 8. Procedendo-se ao cálculo dosimétrico, em todas as fases em que desdobrado, em máximo benefício do agente, com as penas definitivas fixadas no mínimo legal e a já incidência da causa de diminuição em seu patamar máximo (2/3), bem assim observadas todas as máximas concessões das prescrições acessórias da condenação, não há espaço para qualquer correção em tal capítulo da sentença ex officio. 9. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o apelante, sob o patrocínio da Defensoria Pública, alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser dispensado, urge, em tese, deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação, ainda que exclusivamente quanto às despesas de processamento do próprio recurso, na medida que eventual dispensa das custas atinentes à condenação penal se insere nas atribuições do Juízo de Execução. Nesse sentido, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recursal na fase de conhecimento. 10. Apelação não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8002661-26.2021.8.05.0271, em que figuram, como Apelante, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8002661-26.2021.8.05.0271 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Apelante (s) : Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2º Vara Crime da Comarca de Valença, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem assim pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03, sob a imputação assim condensada na denúncia: "(...) no dia 25 de setembro de 2021, por volta das 11h40min, na Ladeira do Aécio, Município de Presidente Tancredo Neves/BA, o denunciado , agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão e desígnio com o Denunciado , juntamente com o adolescente , foram surpreendidos na posse, para fins de tráfico, de 92 (noventa e duas) pedras de crack; 01 (uma) pedra bruta da droga crack; 29 (vinte e nove) porções da droga maconha; 01 (uma) balança de precisão, bem como, a quantia em espécie de R\$ 1.317,05 (mil trezentos e dezessete reais e cinco centavos); 01 (uma) submetralhadora de fabricação artesanal calibre 38; 01 (um) celular Motorola (dourado); 01 (um) celular Motorola (azul); 01 (um) celular Motorola (cinza); 01 (um) celular Samsung (azul); 01 (um) relógio marca Spalice; 02 (dois) chips operadora Claro; 01 (uma) corrente (latão); 04 (quatro) Pen drives, além de 01 (um) isqueiro, conforme Auto de

Exibição e Apreensão acostado aos autos (fl.16)." De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 33181453 (pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu, em relação ao recorrente (), a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando-o às penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas; e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) diasmulta, pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (ID 33181458 / pdf), por cujas razões, posteriormente apresentadas (ID 33181472 / pdf), inicialmente suscita, sob o rótulo de preliminares, a nulidade das provas do inquérito, por ausência de justa causa para a abordagem e violação de domicílio; e a nulidade da instrução realizada por videoconferência, ante a inconstitucionalidade formal e material da Resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça. No rotulado mérito, pugna por sua absolvição por insuficiência probatória, em relação a ambos os delitos, reconhecendo-se necessária a desclassificação da conduta para o consumo compartilhado de drogas. Ao final, sucessivamente, requer a revisão dosimétrica, e isenção do pagamento de custas processuais. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares, pugnando pelo improvimento do recurso, com a integral manutenção do decisum (ID 33181478). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 36093241). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8002661-26.2021.8.05.0271 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Apelante (s): Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. O inconformismo abrigado no recurso se inicia com as alegações, rotuladas de preliminares, de nulidade das provas colhidas no inquérito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal, mediante abordagem imotivada e invasão desautorizada de domicílio, bem assim de nulidade da instrução realizada por meio de videoconferência, ante a inconstitucionalidade da norma que assim autorizou. Ab initio, impende o registro de que as matérias, embora tenham recebido o rótulo de "preliminares", revolvem o próprio mérito do recurso e com ele devem ser apreciadas. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o julgado ou prontamente modificar a situação do recorrente. A matéria é, já de há muito,

sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICACÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRAÇÃO. MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME. CORRECÃO. RECURSO. LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO. IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância na venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo considerável quantidade das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína (em 10 trouxas e 16 pinos, respectivamente), em condições típicas da traficância, resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares, convicção que não é elidida pela mera existência de divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas. 6. Não sendo o réu primário, mas, ao revés, contando com condenação pretérita transitada em julgado, é inviável a ele reconhecer incidente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que ausente uma de suas condicionantes cumulativas. 7. A constatação da reincidência é circunstância agravante objetiva a ser considerada na segunda fase do cálculo dosimétrico, não havendo o que nela se retificar se pautada em indicação específica, inclusive identificando o processo de que deriva, sobretudo quando valorada pela mínima fração para ela consagrada (1/6). 8. Ainda que fixada a condenação definitiva acima de 04 (quatro) e abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, revela-se, diante da reincidência, adequada a fixação do regime inicial de cumprimento como o fechado, na forma do sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código Penal. 9. Tendo o acusado respondido ao processo preventivamente custodiado, sob decreto assentado em pressupostos e fundamentos subsistentes ao tempo da sentença e nela expressamente invocados, não há irregularidade a ser reconhecida na determinação de que assim permaneça até o julgamento de eventuais recursos. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser isentado, urge deferir-lhe o benefício da

Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 11. Apelação não provida." (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021) [Destaques da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, as rotuladas "preliminares" trazidas com o recurso envolvem objetivos errores in procedendo, ao supostamente se admitir a deflagração da ação penal calcada em provas inválidas e se promover a instrução processual de modo inconstitucional, ou seja, cuida-se de supostas nulidades processuais com potencial para acarretar a retrocessão do processo ou, máxime, à reforma da sentença. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se cuidando de temas afetos ao processamento do próprio apelo, mas voltados à anulação condenatória, sua análise há de ser empreendida, não como preliminares, mas no mérito recursal, in casu, ainda que o inaugurando. Em razão disso, desloco a análise dos respectivos temas para o mérito das apelações. Sob esse prisma diretivo, justamente em face do predito deslocamento analítico para o mérito, torna-se premente, dentre os temas trazidos com o recurso, inicialmente apreciar a alegação de nulidade da instrução, diante de sua realização por videoconferência, tendo em vista que capaz de acarretar a nulificação dos atos processuais, ao passo que a temática atinente às provas em si conduziria à absolvição do recorrente por sua insuficiência. A alegação se assenta no fato de que a realização da audiência instrutória por videoconferência não encontraria albergamento constitucional, tornando, portanto, o ato nulo, notadamente porque inválida a norma em que autorizada sua realização — Resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça. De fato, o presente feito encampa situação processual peculiar, tendo em foco que sua instrução se operou ainda sob o cenário pandêmico desencadeado pela CoViD-19, tendo sua audiência de instrução adaptada a essa realidade, com a realização por videoconferência, tal como normatizado pelo Decreto Judiciário nº 276/20 desta Egrégia Corte de Justiça e pela Resolução nº 329/20 do Conselho Nacional de Justiça As sobreditas normas, acerca da temática questionada, assim dispõem: Decreto nº 276/20 (TJBA): "Art. 15. As unidades judiciárias de primeiro grau poderão realizar audiência de instrução, utilizando o aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), quando se faça necessária, e somente quando possível, consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. Art. 16. As pessoas, a serem ouvidas, deverão ser, previamente, contatadas, para serem informadas da data e horário da videoconferência, sendo alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. § 1º- As intimações das partes e testemunhas serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, Whatsapp), observado, no particular, o disposto no $\S 7^{\circ}$, do art. 2° , do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Art. 17. Nas audiências criminais e de instrução de ato infracional, por videoconferência, deverão ser priorizadas as ações em que figurem presos preventivos e adolescentes, internados provisoriamente, nos termos do art. 7º, da Recomendação nº 62/2020, do CNJ. § 1º 0

magistrado deverá avaliar a possibilidade de realização da audiência, por videoconferência, em cada caso concreto de forma a zelar pela garantia dos direitos processuais e constitucionais dos réus e adolescentes, das prerrogativas legais da advocacia e do Ministério Público, bem como a observância das normas do Código de Processo Penal. § 2º Deverá ser observado o procedimento, previsto no Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, para a realização dos atos judiciais, por videoconferência, mormente, em relação ao direito de participação do réu e de seu defensor às audiências. § 3º Em conformidade com os arts. 5º e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, deverá ser realizado o agendamento das audiências, após consulta à SEAP da disponibilidade de realização do ato por videoconferência. § 4º As citações e intimações de réus presos serão realizadas, por videoconferência, nos termos dos arts. 13 e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, evitando-se, exceto em casos excepcionais, a expedição de cartas precatórias e o cumprimento de mandados judiciais, presencialmente, pelos oficiais de justiça. § 5º Nas hipóteses de citações, ou intimações, procedidas de acordo com o § 5º, do art. 17, deste Decreto Judiciário, os atos deverão ser certificados, na forma dos anexos do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019. § 6º Em nome do princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, as partes deverão informar ao magistrado eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo. § 7º Em razão dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, deverá ser observada a ordem de produção da prova prevista no art. 400, do Código de Processo Penal. § 9º Fica vedada aos magistrados a designação de audiências presenciais, salvo nas hipóteses excepcionais de audiências de custódia e de apresentação de adolescentes em conflito com a lei, que não possam ser realizadas por meio virtual." Resolução 329/20 (CNJ): "Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução. Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. § 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior. § 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. § 4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta

similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução. Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III — oralidade e imediação; IV publicidade; V — segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI — informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII — o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas. § 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico. § 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa. § $3^{
m o}$ No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo. Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência." Pois bem. Do que prontamente se pode colher dos aludidos dispositivos, deles se extrai que não há, em seus termos, disciplina própria do Processo Penal, tampouco qualquer subversão do rito processual a ele aplicável, mas, sim, mera normatização do emprego de uma tecnologia específica para viabilizar, sob o cunho de excepcionalidade, a continuidade da prestação jurisdicional. Em verdade, a melhor exegese das anteditas normas evidencia que por elas, ao revés de se subverter qualquer regramento processual — ou mesmo de neles inovar -, se impôs previsão específica de que sejam integralmente observadas todas as garantias inerentes ao rito regular dos feitos penais, sobretudo aquelas atinentes à Defesa. Note-se, inclusive, que a prática de atos processuais por videoconferência não é vedada pelo Código de Processo Penal, sendo, ao contrário, nele expressamente prevista em seus arts. 185, 217 e 222, para utilização em situações específicas e excepcionais, iustamente o que se operou em face da pandemia de coronavírus e o estado de calamidade pública por ela desencadeado. A única vedação processual ao uso da tecnologia de videoconferência, em verdade, se resumiria à hipótese de audiência de custódia, por imposição do art. 3º-B do Código Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19. No entanto, nem seguer se poderia invocar tal paradigma, tendo em vista que o dispositivo foi suspenso pela liminar deferida pelo Ministro na ADI nº 6.299 e, na mesma medida, naguela deferida pelo Ministro na ADI nº 6.841, na qual expressamente se reconhece a validade da instrução processual realizada por videoconferência. Desse modo, permanece hígida a compreensão de que a normatização do uso de tecnologia já legalmente contemplada para a prática de atos processuais específicos, sem qualquer alteração de seus ritos, não encontra óbice na sistemática processual penal brasileira, seja em sede constitucional, seja de legislação ordinária. Ademais, há de se consignar que, na disciplina das nulidades, o Processo Penal Brasileiro se finca sob a premissa de que seu reconhecimento se vincula diretamente à ocorrência de prejuízo - pas de nullité sans grief -, conforme expressa dicção do

art. 563 do Código de Processo Penal:"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."Da exegese de tal dispositivo, infere-se que, para que se reconheça a ocorrência de uma nulidade processual, é imperativo que o fato específico que a enseja tenha causado prejuízo, sem o que não se justifica a invalidação procedimental. No caso em análise, contudo, a Defesa não cuidou de apontar qualquer prejuízo objetivo pela realização da instrução por videoconferência, não trazendo ao feito, sequer, indícios de que alguma garantia tenha sido maculada. A arguição de nulidade, em verdade, queda-se genérica, pautada em abstração, máxime alcançando prejudicialidade potencial, do que prontamente se infere a impossibilidade de que seja reconhecida. Outra não é a consolidada compreensão iurisprudencial do tema: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS NULLITE SANS GRIEF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria levada a julgamento pelo Tribunal local foi fundamentadamente decidida, não tendo ocorrido omissão no aresto. 2. Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséguio ao princípio pas de nullité sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso concreto, além de ter ocorrido a preclusão por falta de impugnação no momento oportuno, não houve prejuízo à parte, pois a prova da mobilidade do corréu foi solicitada por outros meios, qual seja, o exame pericial. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRq no REsp: 1726134 SP 2018/0041407-2, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, diante da idônea fundamentação da decisão que opta pela escolha de realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência em razão da dificuldade de deslocamento dos acusados até o local da audiência, bem como pelo risco à segurança pública, haja vista a insuficiência de agentes para realizar a escolta. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. (Precedentes). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RHC: 125373 RS 2020/0075688-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020). "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, incisos II e VII, DO CÓDIGO PENAL). Preliminares de nulidade do processo em razão da realização da audiência por videoconferência e de nulidade do procedimento de reconhecimento dos acusados. Inacolhimento. Assentada realizada por videoconferência em observância à resolução n.º 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Atual conjuntura excepcional de crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19 que autoriza a realização de atos processuais (tais como, sessões de julgamento e audiências) por sistema audiovisual. Não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação embasada não apenas no

reconhecimento dos denunciados. Existência de outros elementos de prova que embasam o édito condenatório. Prefaciais rejeitadas. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Acolhimento parcial apenas com relação ao apelante. Incidência da atenuante que não restou mencionada no capítulo atinente à dosimetria da pena do réu . Pena definitiva inalterada, pois corretamente fixada. Pedido de exclusão das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do código penal. Inviabilidade. Crime praticado por dois agentes. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma branca. Comprovação da sua utilização na ação criminosa por outros meios de prova. Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa (art. 14, inciso II, do código Penal). Inadmissibilidade. Inversão da posse da res furtivae a configurar a consumação delitiva. Prescindibilidade de posse mansa e pacífica. Súmula 582, do stj. Pretensão de modificação do regime prisional inicial para o aberto. Impossibilidade. Mantida a pena definitiva em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para constar, na segunda fase da dosimetria, em favor do Apelante , a atenuante da confissão espontânea, restando, contudo, inalterada a pena definitiva que lhe fora imposta, mantidos os demais termos da sentença recorrida." (TJBA -Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma Classe: Apelação, Número do Processo: 0507317-76.2020.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 05/05/2021) "APELAÇÃO CRIMINAL -- ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL -INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — REJEIÇÃO — NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — INOCORRÊNCIA -- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO -- MÉRITO -- ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO — VÍTIMA QUE APONTA, DE FORMA INEQUÍVOCA, O APELANTE COMO AUTOR DO FATO DELITUOSO — — SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL — VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA QUE É CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS -- DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS -- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO — — AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO" (TJBA - Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma - Classe: Apelação, Número do Processo: 0500410-07.2019.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 17/03/2021) [Destaques da transcrição] Desse modo, se o Recorrente sequer ventila que prejuízos objetivos teve em razão dos atos processuais praticados por meio eletrônico, sobretudo a audiência de instrução, não há como se reconhecer qualquer alegação de nulidade processual, impondo-se rejeitar a respectiva arguição. Avançando-se aos demais pontos de impugnação, sob a ótica delimitativa do apelo, extrai-se do caderno processual virtual que o réu e um comparsa foram presos em flagrante na suposta posse de entorpecentes e arma de fogo, sendo denunciados nos termos já relatados e ora repisados: "(...) Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 25 de setembro de 2021, por volta das 11h40min, na Ladeira do Aécio, Município de Presidente Tancredo Neves/BA, o denunciado , agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão e desígnio com o Denunciado , juntamente com o adolescente , foram surpreendidos na posse, para fins de tráfico, de 92 (noventa e duas) pedras de crack; 01 (uma) pedra bruta da droga crack; 29 (vinte e nove) porções da droga maconha; 01 (uma) balança de precisão, bem como, a quantia em espécie de R\$ 1.317,05 (mil trezentos e dezessete reais e cinco centavos); 01 (uma) submetralhadora de fabricação artesanal

calibre 38; 01 (um) celular Motorola (dourado); 01 (um) celular Motorola (azul); 01 (um) celular Motorola (cinza); 01 (um) celular Samsung (azul); 01 (um) relógio marca Spalice; 02 (dois) chips operadora Claro; 01 (uma) corrente (latão); 04 (quatro) Pen drives, além de 01 (um) isqueiro, conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado aos autos (fl.16). Segundo se apurou, no dia dos fatos, policiais militares faziam diligências na cidade, quando receberam informações que indivíduos inicialmente não identificados estariam efetuando disparos de arma de fogo na Ladeira do Aécio, Presidente Tancredo Neves/BA, e que após a realização de repetidas diligências no local, ocorreu a prisão em flagrante dos denunciados na posse dos objetos ilícitos à fl. 16, sendo os mesmos levados para a cidade de Gandu/BA, onde ocorreu a lavratura do flagrante. Indagados, os Denunciados e admitiram a prática dos delitos a eles atribuídos. À fl. 20, laudo provisório de constatação de drogas de uso proscrito." A natureza e a quantidade dos materiais apreendidos com os flagranteados restaram patenteadas com os Laudos de Exames Periciais nº 2021 05 PC 002174-01 (ID 33181331), nº 2021 05 PC 002175-01 (ID 33181331, fl. 05) e nº 2021 05 PC 002177-02 (ID 33181331, fl. 10), constatando-se cuidar-se de uma arma de fogo artesanal apta para disparo e os entorpecentes -9tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (cocaína) estes relacionados nas Listas F-1 e F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade dos fatos. Já no atinente à autoria das condutas, inclusive sob a ótica de sua individualização, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito, e aqueles produzidos na instrução judicial buscaram exprimir a realidade de sua caracterização, nos termos adiante consignados. Quando do flagrante, o condutor dos flagranteados, SD/PM , asseverou (ID 33181149 - págs. 06/07): "(...) QUE na noite do dia 24/09/2021 receberam uma denúncia de que indivíduos estavam deflagrando disparos de arma de fogo na Ladeira do Aécio, mas estavam em outra diligência e quando chegaram ao local nada encontraram; QUE na manhã deste dia 25/09/2021 novamente receberam a denúncia de que indivíduos estavam novamente deflagrando disparos na Ladeira do Aedo, quando deslocaram imediatamente ao local e viram indivíduos armados na varanda de uma residência, onde imediatamente realizaram a incursão no local e os indivíduos correram para dentro da casa; OUE ao adentrar no local encontraram os indivíduos . e que se renderam; QUE em cima da mesa da casa estavam as drogas que foram apreendidas, conforme termo de exibição, bem como a balança de precisão e acessórios pessoais; QUE após realizarem a busca no local localização e apreenderam duas armas de fogo que estavam escondidas no banheiro da residência, sendo unia espingarda cal. 12 e uma submetralhadora cal. 38 de fabricação clandestina, acompanhadas de munições; QUE havia dinheiro em espécie distribuídos na residência, parte à vista e outra parte estava escondida pela residência: QUE foi apreendido 01 submetralhadora artesanal cal. 38, 01 espingarda cal. 12 nº 333444, 06 capuchos cal. 38, 29 porções de maconha, 92 pedras de crack. 01 pedra bruta de crack, balança de precisão, mil trezentos e dezessete reais e cinco reais em espécie e 04 telefones; QUE quando a equipe se aproximou da residência estava na porta e a fechou repentinamente; QUE como se trata de um portão de metal reforçado, solicitamos a abertura informando que era uma intimação que precisaria ser assinada, quando abriu o portão; QUE durante as buscas o advogado de compareceu ao local e presenciou o momento em que o material

apreendido foi localizado; QUE todo material apreendido estava escondido dentro de um muro da residência, coberto com uma tampa de granito solta, ao lado da área de serviço: QUE na ocasião foi dada voz de prisão a E; QUE deram voz de prisão ao flagranteado E que confessou a posse e propriedade de todo material. (...)". A segunda testemunha do flagrante, , pontuou semelhante versão (ID 33181150, fl. 02): "(...) QUE na manhã deste dia 25/09/2021 receberam uma denúncia de disparos de arma de fogo na Ladeira do Aécio por diversos indivíduos e deslocaram ao local e visualizaram que havia indivíduos armados em uma residência, onde imediatamente realizaram a incursão no local e os indivíduos correram para o interior da casa; OUE realizaram incursão no imóvel onde estavam os e que se entregaram; QUE em cima da mesa haviam drogas que estavam sendo embaladas pelos indivíduos, além de outros acessórios corno balança, dinheiro e artigos pessoais; QUE após buscas apreenderam duas armas de fogo que estavam escondidas no banheiro, sendo uma espingarda cal. 12 e uma submetralhadora cal. 38 de fabricação clandestina com munições cal 38; QUE havia dinheiro em espécie distribuídos na residência; QUE foi apreendido 01 submetralhadora artesanal cal. 38, 01 espingarda cal. 12 nº 333444, 06 cartuchos cal. 38, 29 porções de maconha. 92 pedras de crack. 01 pedra bruta de crack, balança de precisão, mil trezentos e dezessete reais e cinco centavos em espécie, além de 04 telefones celulares; QUE deram voz de prisão em flagrante aos envolvidos e foram conduzidos à delegacia de plantão no município de Gandu/BA: OUE na ocasião foi dada voz de prisão a e , sendo também conduzido o adolescente ; (...)". Os flagranteados em sede policial, confessaram a dinâmica da abordagem e a prática das condutas ilícitas (ID 33181153 - pág. 04/05, e 07/08): "(...) QUE não possui advogado, mas responderá às perguntas que lhe forem realizadas; QUE seus familiares têm ciência de sua prisão e sua genitora está a caminho da delegacia; QUE o interrogado é o possuidor das drogas e armas apreendidas, sendo o próprio quem adquiriu as mãos de um indivíduo que não sabe declarar; QUE o interrogado comercializa as drogas na Feira Livre de Presidente Tancredo Neves e as armas de fogo são para sua defesa pessoal; QUE o interrogado não realizou disparos de arma de fogo na rua, mas quem costuma realizar disparos no local é o indivíduo conhecido por , este que é desafeto do interrogado; QUE na manhã do dia de hoje foi para sua residência jogar e fazer uso de maconha; QUE poucos minutos após chegar a polícia chegou ao local e adentrou na residência e apreendeu as drogas que estavam na , es5like da TV e após encontraram duas armas de fogo que o interrogado havia escondido em cima do forro do banheiro; Que o adolescente é irmão do interrogado e faz uso de maconha junto com o mesmo, pois é o interrogado quem fornece maconha ao mesmo para não fica pela rua; Que não atua na venda da droga junto com o interrogado; Que não está associado a nenhuma organização criminosa; Que nunca foi preso ou processado; (...)". . "(...) QUE: não possui advogado, mas responderá às perguntas que lhe forem realizadas; QUE seus familiares não têm ciência de sua prisão, não sabendo informar o contato de seus familiares; QUE o interrogado é usuário de drogas e foi até a residência de , onde costuma fazer uso de drogas com o mesmo: QUE estava dentro da residência jogando no seu telefone celular quando policiais chegaram até o local e deram voz de prisão ao interrogado e aos irmãos e ; QUE quando a polícia chegou estava reparando um cigarro de maconha que lhe forneceu; QUE não viu armas de fogo no local e as drogas apreendidas; QUE havia chegado na residência de há cerca de 03 (três) minutos antes de a policia chegar: QUE não ouviu disparo de arma de fogo; QUE nunca foi preso ou processado

criminalmente; Que não possui filhos; QUE aufere uma renda mensal de aproximadamente cento e vinte reais (cento e vinte reais): OUE não pratica o tráfico de drogas e não tem qualquer relação com organização criminosa. (...)". Já na fase judicial, o contexto circunstancial dos atos ilícitos restou delineado a partir dos depoimentos e interrogatórios colhidos em instrução e na origem sintetizados, sem oposição quanto ao conteúdo, na sentença (ID 33181447), ora validados a partir dos registros disponíveis na plataforma Lifesize (ID 33181435). Do que dali se extrai, a primeira testemunha ouvida, PM , afirmou que: "(...) Que se recorda dos fatos e na referida data estavam de serviço quando receberam uma denúncia e se deslocaram ao local; cercaram a casa e encontraram os acusados dentro da casa e com eles quantidades de drogas em vários lugares, porções de dinheiro e uma arma longa; que não se recorda da quantidade e nem o modelo da arma; que tinha crack, maconha; que não se recorda se tinha balança de precisão; que um dos envolvidos já foi preso por drogas, inclusive em Valença; que existiam denúncias que naquela rua tinha um ponto de droga; que reconhece os acusados como os que foram apreendidos no referido dia; que a droga estava embalada em vários lugares da casa, juntamente com as porções de dinheiro e celular; que o valor apreendido era acima de R\$1.000,00, não se recorda do valor exato; que o acusado disse ser usuário de drogas e estava comprando e que já era conhecido das forças policiais e sabiam que este fazia tráfico de drogas; (...) que a diligência decorreu por conta de uma denúncia anônima; que quando chegaram no local eles estavam na casa, que cercaram a casa e um deles abriu a porta e ao realizar a busca encontraram as drogas e arma; que as drogas foram apreendidas dentro de casa; que eles estavam do lado de fora e ao verem a viatura eles entraram na casa; que eles receberam uma denúncia e foram verificar; que ingressaram na casa porque receberam a denúncia; que não tinha mandado ou intimação; que eles foram apresentados na delegacia de Gandu; que prestou depoimento na delegacia e fizeram a ocorrência; que pediu para um deles abrir o portão; que uma parte das drogas estava com o acusado , que este sentou em cima das drogas e que tinha em outros pontos da casa; que nunca apreendeu os acusados juntos e essa foi a primeira vez na cidade de ; (...) Que a casa era grande e a droga foi apreendida no quarto, em cima de uma estante dentro de uma lata, que tinha em uma cômoda de TV, que tinha droga na cozinha, em vários pontos e que a maior quantidade estava com o acusado ; que se recorda de ter sido apreendida apenas uma arma, em cima de uma laje no banheiro; que tiveram que procurar; que no momento em que foi abordado, se rendeu e afirmou que a droga era dele; que este teria apontado onde estavam as outras quantidades de drogas; que era o proprietário da casa; que estava sentado e afirmou ser usuário; que a droga estava embaixo de e que com foi encontrada apenas uma peteca de maconha no bolso e que disse ser usuário." A também testemunha de acusação , ao ser ouvido em instrução, declarou: "(...) que estavam de serviço e receberam uma denúncia de que na referida rua tinha uma 'boca de fumo' e que a noite, estavam acontecendo diversos disparos de arma de fogo a esmo; que ao se deslocarem para averiguar na referida rua viram uma movimentação na varanda de uma casa e um indivíduo entrou e fechou a porta; que solicitaram que abrissem a porta e ao entrarem visualizaram a droga no sofá; que procederam com a abordagem e encontraram drogas no sofá, atrás da televisão, dentro de uma lata, no quarto; que em cima de um tanque encontraram duas armas de fogo; que tinha uma quantidade 'boa' de drogas; que ao indagarem sobre as armas, disseram que era para se defender porque a cidade estava violenta; que estava com o irmão e que é

conhecido das forças policiais e que disse que era usuário e tinha ido buscar droga; que a droga estava embalada em porções divididas; que não se recorda se tinha balança de precisão; que reconhece os dois acusados como os que foram encaminhados para a delegacia no referido dia; (...) Que na denúncia anônima disseram que na residência estava ocorrendo tráfico e que nas noites anteriores ocorreram disparos de arma de fogo; que eles estavam na varanda e solicitaram que abrissem a casa quando um dos acusados saiu e foi abordado; que visualizaram primeiro as drogas assim que abriram a porta; que a primeira droga encontrada estava no sofá e que um deles sentou por cima; que foi a primeira vez que prenderam os acusados; que o adolescente que estava na casa era irmão de e não foi encontrado nada com ele; (...) que a maior parte da droga foi encontrada na sala; que encontraram drogas na cozinha, no quarto da frente; que eles estavam na sala; que um deles foi abordado fora da casa e os outros dentro da casa; que não se recorda quem abriu a porta; que a arma foi encontrada em cima do banheiro próximo a um tanque; que tiveram que procurar a arma pois estava bem guardada; que o proprietário da casa era ; que não estavam armados no momento, estavam jogando; que não teve disparos; (...)". A testemunha arrolada pela defesa, , prestou depoimento apenas em cunho abonatório, acerca da conduta extrapenal de , sem nada esclarecer sobre os fatos. Já em interrogatório, assim se firmaram as versões dos então acusados: "(...) que já foi preso por uso de drogas e que foi liberado no mesmo dia; que nunca foi processado; que tem dois filhos menores que estão sendo cuidados por sua mãe e esposa; que confirma os fatos narrados na denúncia quanto os bens apreendidos, mas que é usuário de drogas; que rua e quando ele ia na casa dele pra usar maconha; que é seu irmão e que ele estava no momento; que comprou o crack na quantidade para não precisar ir na boca toda hora; que comprou por R\$200,00; que não sabe quanto é uma pedra; que essa quantidade dá para uma semana de uso; que a maconha comprou no mesmo dia que comprou o crack; que a maconha era para uso; que a submetralhadora tinha duas semanas que estava em casa mas não sabia que estava lá; que não sabe de quem é; que a mãe dele alugou a casa; que estava na casa da mãe dia dos disparos de arma de fogo; que ele sustenta a casa com o trabalho da roça e que o tio dá dinheiro para ele também; que a polícia ao chegar disse que ia atirar se não abrisse a porta; que abriu a porta e os policiais entraram e colocaram a mulher e a filha para fora; que a polícia apontou a arma para ele e disse que ia atirar e que se ele não desse conta da arma que iriam matá-lo; que a droga foi encontrada em cima da estante e que o dinheiro estava no guarda-roupa e que estava separado para a mãe fazer uma cirurgia; que a sua renda é de R\$500,00; que os chips ele comprou para a mulher usar; que comprou o celular Motorola por R\$900,00 e o da esposa foi comprado na mão de por R\$900,00; que a esposa não trabalha; (...) que a casa não era boca de fumo; que o irmão tem 14 anos, estava lá para jogar e que não usa drogas; que os disparos que ocorreram dias antes foram na rua antes da sua casa; (...) que a droga estava na estante escondida; que o seu irmão estava lá para jogar; que não sabia que tinha arma na casa." (, degravado na sentença, a partir do registro digital disponibilizado pelo hiperlink sob o ID 33181435). "(...) que nunca foi preso ou processado anteriormente; que dos objetos apreendidos somente o celular é seu; que estava lá para jogar e pagar 20,00 que devia a David de uma bucha de maconha que tinha pegado com ele; que comprou drogas algumas vezes com ; que era usuário de drogas mas hoje não mais; que não traficava e não estava traficando no referido dia; que não tem conhecimento sobre a submetralhadora de fabricação

artesanal; que não tinha conhecimento que a casa era um ponto de droga; que já tinha comprado drogas com quando este morava em outro local; que disse que era para o uso dele e que vendeu por 20,00 a maconha; que não conhece ; (...) que não viu o que foi apreendido pois a polícia pediu para que eles deitassem no chão; que tinha alugado a casa; (...) que a droga que ele tinha comprado com foi de outro dia; que foi para o local para jogar e fumar um baseado; que os policiais os mandaram deitarem no chão e que não abriu a porta de forma voluntária; que os policiais só visualizaram a droga após entrar na casa; que no referido dia não comprou drogas de ; (...)"., idem. Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se que, apesar da parcial controvérsia na versão dos réus, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria dos fatos, notadamente diante da firme versão dos policiais em ambas as fases da persecução e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em diligência apuratória decorrente de denúncia popular, policiais militares se deslocaram à residência em que se encontravam os réus, quando estes, ao avistarem a quarnição, saíram rapidamente da varanda e adentraram ao imóvel, fechando a porta, conduta que ensejou o ingresso na residência, onde foram localizados os objetos do crime. Giza-se, no caso, que todos os policiais depuseram apontando terem ido apurar uma denúncia, abrangendo a prática do crime de tráfico de drogas e a realização de disparos de arma de fogo, tendo avistado o momento em que ao menos um dos réus tentou se abrigar no imóvel, após avistar a viatura. A essa versão, corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontou qualquer outra prova, resumindo-se a defesa dos acusados à negativa parcial de autoria, imputando aos policiais terem forçado a entrada no imóvel mediante ameaça, mas sem que o recorrente em nenhum momento tenha negado a posse das drogas e da arma, ou mesmo que comercializasse aquelas. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do acusado efetivamente condenado, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e da arma com os acusados. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas e da arma efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confira-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos):"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em

Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro , Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos."(AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I É II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando

corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida."(HC 254.373/SP, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Por seu turno, justamente em face da natureza do conjunto probatório, não prospera a alegação recursal de que a apreensão de drogas e da arma teria sido ilegal, contaminando todo o arcabouço probatório acerca da materialidade do fato — teoria dos frutos da árvore envenenada -, diante de invasão não autorizada à residência dos Réus, eis que apurado em instrução que o ingresso dos policiais decorreu diretamente da tentativa de abrigamento de um dagueles. Sendo o ingresso dos policiais na residência operado quando da apuração de denúncia sobre a prática ilícita e motivado pela tentativa de abrigamento dos flagranteados, justamente para elidir a situação flagrancial, não há como se o tomar como contrário à garantia de inviolabilidade de domicílio, tendo em foco, justamente, que uma de suas exceções consiste na hipótese de flagrante delito. Outra não é a exegese a partir das expressas disposições do art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal: "XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"; (Destaque da transcrição). Não é demais consignar que o delito de tráfico de drogas se traduz como de flagrância permanente, admitindo, por isso, a incursão residencial durante operações policiais voltadas à sua dissuasão, sob o exato manto da primeira ressalva prevista no dispositivo constitucional acima transcrito, para tanto bastando a presença de fundadas razões da prática criminosa. O entendimento é assente no Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCOBERTA FORTUITA DOS ENTORPECENTES OCORRIDA NO CONTEXTO DE BUSCA POR ARMA DE FOGO UTILIZADA EM ROUBO OCORRIDO HORAS ANTES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO PACIENTE PELA VÍTIMA DO ROUBO. FUGA DO PACIENTE PELA JANELA DA RESIDÊNCIA, EM DIREÇÃO A MATA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema. também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a

conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que o crime de posse de arma é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. Diante da fundada suspeita de que o paciente teria sido o autor de roubo armado ocorrido no dia anterior (16 horas antes), visto que identificado pela vítima em reconhecimento fotográfico, sua fuga, ao avistar a aproximação da autoridade policial, entrando em sua casa e se evadindo pela janela em direção à mata, gera legitimamente a presunção de que a arma utilizada no crime poderia se encontrar na residência, o que autoriza a busca domiciliar sem prévio mandado judicial. O fato de não ter sido encontrada a arma, mas, sim, entorpecentes em quantidade significativa (100 microtubos plásticos com cocaína, totalizando 433,8g da substância) constitui descoberta fortuita que não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência. 5. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a guestão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC: 614078 SP 2020/0243725-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de "margarina" contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como 'maconha'. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp: 1928936 SC 2021/0223129-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Neste caso, a Polícia Civil recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de entorpecentes na casa do agravante. Essas informações foram confirmadas pelos vizinhos, que optaram por não se identificar, temendo represálias. Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no HC: 651377 SE 2021/0073079-0. Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) [Destaques da transcrição] No caso sob análise, o ingresso das forças policiais na residência do acusado foi motivado por uma sucessão de indicativos da prática ilícita, eis que, num primeiro momento, receberam a informação popular de que no local estavam, de fato, sendo praticadas tais condutas e, quando da diligência apuratória inicial, flagraram os acusados réus tentando se esconder da abordagem policial dentro do imóvel. Portanto, não há como se afastar a motivação lícita para o ingresso na residência, do que resulta a ausência de qualquer nulidade das provas inicialmente colhidas no feito. Demais disso, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva do crime de tráfico de entorpecentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais foram objetivamente enquadradas aquelas empreendidas pelos agentes. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"Diante de tal tipificação específica, tem-se por forçosa a conclusão de que o recorrente, de fato, incidiu na prática das condutas legalmente reprimidas, ao manter sob guarda e posse considerável quantidade de entorpecente, sob características indicativas inequívocas de sua destinação à mercancia, bem assim uma arma de fogo, não havendo, pois, reproche a ser feito nas conclusões fáticas do julgado acerca de tais delitos. Note-se que, sendo o conjunto probatório inequivocamente condutor ao reconhecimento da prática do crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, inviável a pretendida desclassificação para a conduta de consumo compartilhado de entorpecentes, inclusive sob a perspectiva de que

o próprio recorrente, repise-se, não negou a comercialização dos entorpecentes. Consequentemente, acerca do juízo condenatório, impõe-se a manutenção do decisum, reconhecendo a incursão do acusado no crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) e no de posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12). Firmadas as práticas delitivas e suas respectivas autorias, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançadas na origem, ainda que de ofício, sob a perspectiva da ampla devolutividade do apelo criminal. Nesse aspecto, o exame do comando condenatório deixa claro que, para ambos os delitos e em todas as fases, a dosimetria penal se estabeleceu pelo mínimo legal, inclusive com a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo e com a já substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além da concessão ao recorrente do direito de recorrer em liberdade. Sob esse tópico, portanto, estando todas as prescrições condenatórias já firmadas em máximo benefício do agente, a sentença não demanda sequer possibilidade de reparo. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos dos apelantes, inclusive sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso preparo -, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇAO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 26/01/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS. DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS OUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA

ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV -Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V -Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. , Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento, mantendo incólume a sentença guerreada. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des.